

## Combatendo as “plantas exóticas” da Nação: a Lei dos Prefeitos de Pernambuco de 1836 e o ensaio das reformas regressistas no Império

*Fighting the “exotic plants” of the Nation: the Law of Mayors of Pernambuco of 1836 and the essay of regressive reforms in the Empire*

Manoel Nunes Cavalcanti Junior

 <http://orcid.org/0000-0002-0665-6428>

Instituto Federal da Bahia – Campus de Vitória da Conquista

**Resumo:** Em 1836 a Regência passava por um momento de crise política com os desdobramentos das medidas liberais e descentralizadoras implementadas desde o 7 de abril de 1831. Começava a surgir um movimento de cisão entre os liberais moderados que até então controlavam o poder na corte e de contestação àquelas medidas. Era o início do Regresso. Na província de Pernambuco, os regressistas foram representados pela oligarquia dos Cavalcanti em aliança com os restauradores locais do grupo do futuro regente Araújo Lima. Utilizando-se dos meios disponíveis de luta política pela imprensa e do controle da Assembleia Provincial, estes novos regressistas pernambucanos conseguiram aprovar uma lei provincial que anulou muitas das medidas descentralizadoras e deu nova roupagem centralizadora à estrutura judiciária e policial da província, antecipando as mudanças a nível nacional que só seriam tomadas com a Lei de Interpretação do Ato Adicional de 1840. Este artigo se propõe a analisar o processo, como se deu esta vitória dos regressistas em Pernambuco e suas implicações para a luta política local.

**Palavras-chave:** Brasil Império. Regência. Cultura Política.

**Abstract:** In 1836 the Regency was going through a political crisis with the unfolding of the liberal and decentralizing measures implemented since April 7, 1831. A split-off movement began to appear among the moderate liberals who controlled the power in the court and the contestation to those measures. It was the beginning of the Return. In the province of Pernambuco, the regressists were represented by the Cavalcanti oligarchy in alliance with the local restorers from the group of the future regent Araújo Lima. Using the available means of political struggle for the press and the control of the Provincial Assembly, these new Pernambuco regressors managed to approve a provincial law that annulled many of the decentralization measures and gave a new centralized guise to the judicial and police structure of the province, anticipating the changes to come at national level that would only be taken with the Law of Interpretation of the Additional Act of 1840. This article proposes to analyze the process as how this victory of the regressists in Pernambuco occurred and its implications for the local political struggle.

**Keywords:** Brazil Empire. Regency. Political Culture.

Em janeiro de 1836, o jornal Diário de Pernambuco publicou artigo onde se denunciava o pouco caso das autoridades instituídas pela lei para vigiar a tranquilidade pública, manter a ordem policial e levar adiante os melhoramentos cívicos da Nação. Para o escritor, os cidadãos eram obrigados a testemunhar as repetições dos assassinatos nos subúrbios e nas ruas do Recife. Repetiam-se as facadas, os abusos da escravaria pelas ruas da cidade, a balbúrdia e o desassossego provocados pelos gatunos, bêbados e mendigos. Tudo fruto, segundo ele, de autoridades desmoralizadas. Dentre estas, a principal era a figura dos juízes de paz, cuja história



Esta obra está licenciada sob uma [Creative Commons – Atribuição 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/)

no Brasil seria horrorosa. “O clamor público soa de todos os ângulos do Império contra a insânia, ou desleixo, desta ainda exótica planta”.<sup>1</sup>

O que acontecia em 1836 era, na verdade, um momento da história do período regencial no Brasil quando se fortalecia um discurso crítico em relação a algumas das reformas liberais empreendidas na estrutura do Estado Imperial desde o ano de 1831. Para José Murilo de Carvalho, tais reformas tentaram criar uma espécie de “monarquia federal” ao procurar eliminar da Constituição seus aspectos absolutistas e reforçar os federalistas. (CARVALHO, 1998, p. 164-165). No pêndulo que se revezava entre centralização e descentralização na história política e administrativa do Brasil desde a Colônia, o movimento indicava a tendência de retorno ao centralismo do 1º Reinado. Os brasileiros de meados da década de 1830 estavam testemunhando o surgimento do que viria a ser conhecido como *Regresso*.

Em Pernambuco, a facção política dos Cavalcanti, em aliança e com apoio de políticos da Corte, punha em prática um conjunto de medidas que visava modificar alguns pontos das reformas liberais da Regência. Utilizando as brechas deixadas por essas reformas federalizantes, aquela facção conseguiu implementar uma volta da centralização político-administrativa na figura do presidente da província. Esta reforma foi encarnada na Lei Provincial nº 13 de 14 de abril de 1836, conhecida também como a Lei dos Prefeitos. Como há de ser visto, esta lei foi um amplo ensaio das medidas regressistas que seriam implementadas no Império anos adiante.

### **O Código de Processo Criminal e a nova estrutura judiciária**

O principal alvo dos críticos das medidas descentralizadoras foi o Código de Processo Criminal, promulgado em 1832. Este Código representou a modernização do judiciário, rompendo os laços com as antigas Ordenações lusitanas. Dentre diversas medidas, a nova legislação implementou uma nova divisão judiciária das províncias no Império, criou agentes e redefiniu a função de alguns existentes. As províncias continuariam a ser divididas em comarcas, termos e distritos de paz. Em cada termo haveria um Conselho de Jurados, um juiz municipal, um promotor público, um escrivão das execuções e tantos oficiais de justiça quanto os juízes achassem necessários. Nas comarcas haveria um juiz de direito, podendo as cidades mais populosas terem até três, sendo um deles o chefe de polícia.<sup>2</sup>

Entre os agentes envolvidos no novo sistema judicial, o mais controverso foi o juiz de paz. Sua figura jurídica é anterior ao Código de Processo. Foi a Constituição de 1824 que previu a sua implantação, seguindo o princípio de que nas causas cíveis nenhum processo teria início sem que anteriormente houvesse sido tentada, entre as partes, a reconciliação. Para tanto, criava-se a figura do juiz de paz, um magistrado eleito nos mesmos moldes que os vereadores e com um mandato que duraria o mesmo tempo (quatro anos).<sup>3</sup> Esta inclusão, juntamente com a do júri, teria sido uma bandeira liberal e uma concessão de Pedro I a este grupo. Esse magistrado encarnava as preocupações práticas e filosóficas dos liberais brasileiros: formas democráticas, localismo, autonomia e independência. Foi a partir desta última característica que os liberais passaram a utilizar o juiz de paz como uma arma política, e não necessariamente jurídica, contra o centralismo do imperador. Como afirma Thomas Flory, a oposição liberal montou uma guerrilha burocrática pautada nos juízes de paz, vendo neles fonte de apoio político e de resistência nos seus embates com o imperador (FLORY, 1986, p. 81, 84 e 85).

A primeira normatização das funções dos juízes de paz ocorreu com a Lei de 15 de outubro de 1827.<sup>4</sup> Para ocupar a função o cidadão deveria ser eleitor e não havia limites para a reeleição.

<sup>1</sup> Jornal *Diário de Pernambuco*. Recife, Pernambuco. Nº 13, 18 de janeiro de 1836. Acervo da Biblioteca Nacional Digital. Hemeroteca digital, seção periódicos, s. endereço eletrônico.

<sup>2</sup> BRASIL, Lei de 29 de novembro de 1832, promulga o Código do Processo Criminal de primeira instância com disposição provisória acerca da administração da Justiça Civil, art. nº 1, 5 e 6.

<sup>3</sup> BRASIL, Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março de 1824, art. nº 160 e 161.

<sup>4</sup> BRASIL, Lei de 15 de outubro de 1827, cria em cada uma das freguesias e das capelas curadas um Juiz de Paz e

Nas suas competências, a lei preservou sua natureza primeira: deveria promover a conciliação entre partes envolvidas em litígios. Mas, acabou por extrapolá-la ao lhe delegar poderes de polícia. Um exemplo era a sua obrigação em vigiar ajuntamentos e dispersá-los em caso de ameaça à quebra da ordem, podendo até convocar a tropa para restabelecê-la. Com a Lei de 1º de outubro de 1828, o juiz de paz passou a ser figura importante no processo eleitoral: seria ele o responsável pela elaboração e divulgação das listas com os nomes dos cidadãos que teriam direito ao voto nas eleições.<sup>5</sup>

A consolidação do poder do juiz de paz ocorreu justamente com o Código de Processo Criminal de 1832. Segundo Thomas Flory, o Código expandiu a sua jurisdição penal: se a legislação de 1827 criou um magistrado com poderes conciliatórios e civis e com certo potencial coercitivo, agora enfatizava-se este último, reforçando seu caráter penal e de vigilância. Forjada nos embates pós-abdicação e em um clima de ameaça de retorno de Pedro I e de seu centralismo, a nova legislação tornou o juiz de paz a base do sistema da justiça penal (FLORY, 1986, p. 104 e 107). As competências desse magistrado seriam bem variadas.<sup>6</sup> Para exercer a vigilância em seu distrito, cada juiz de paz seria responsável por tomar conhecimento dos seus novos moradores, sendo eles desconhecidos ou suspeitos. Ficaria também sob sua responsabilidade a concessão de passaportes. Aos vadios, mendigos, bêbados, prostitutas e turbulentos que, por palavras e ações, ofendessem os bons costumes, a tranquilidade pública e a paz das famílias, seria obrigatória a assinatura dos termos de bem viver. Para combatê-los, poderia utilizar-se da multa de até 30 mil réis e a prisão de trinta dias a três meses em casa de correção ou em oficinas públicas. Seria ele também quem dividiria o seu distrito em quarteirões, prenderia os culpados em seu distrito ou poderia persegui-los em outros e concederia a fiança aos declarados culpados em seu juizado de paz. Poderia julgar as contravenções às posturas municipais e os crimes com pena não superior a multa de 100 mil réis e prisão, degredo ou desterro de até seis meses. Por fim, suas funções foram ampliadas ao receber a incumbência de proceder aos autos do corpo de delito e à formação da culpa aos delinquentes. Ou seja, o juiz de paz reuniria provas, determinaria a causa das denúncias, faria as prisões e apresentaria a acusação.

Saliente-se, ainda, que o Código de Processo acabou dando, indiretamente, maior importância ao juiz de paz nas questões eleitorais. Ao extinguir as figuras jurídicas dos juizes de fora e ordinário, a função de presidente da mesa eleitoral em todas as eleições locais passaria a ser dele (SOUZA, 1979, p. 188 e 201).

Ainda na estrutura judiciária, o Código de Processo criou o cargo de juiz municipal. Cada termo possuiria um, escolhido dentre os seus habitantes formados em Direito ou advogados hábeis. Na ausência de cidadãos com tal formação, os indicados seriam aquelas pessoas bem conceituadas e instruídas. Isso já escancarava a porta para os poderosos do lugar e seus aliados. A cada três anos, a Câmara Municipal formaria uma lista tríplice e remeteria ao presidente da província, que, em Conselho, escolheria um nome entre os três. As suas atribuições eram as de executar, dentro do termo, as sentenças e mandados dos juizes de direito ou dos Tribunais. Também era ele o substituto do juiz de direito no termo, acumulando a jurisdição policial.<sup>7</sup> Completava-se, assim, um quadro onde o poder central ficava bastante limitado no seu poder de controle sobre a estrutura judicial, praticamente se resumindo à nomeação dos juizes de direito.

---

suplente.

<sup>5</sup> BRASIL, Lei de 1º de outubro de 1828, dá nova forma às Câmaras Municipais, marca suas atribuições e o processo para a sua eleição e dos Juizes de Paz, art. nº 5.

<sup>6</sup> BRASIL, Lei de 29 de novembro de 1832, promulga o Código do Processo Criminal de primeira instancia com disposição provisória acerca da administração da Justiça Civil, art. nº 12.

<sup>7</sup> BRASIL, Lei de 29 de novembro de 1832, promulga o Código do Processo Criminal de primeira instancia com disposição provisória acerca da administração da Justiça Civil, art. nº 33 a 35.

## Contestações e surgimento do Regresso

As reformas liberais até então vinham sendo implementadas por uma Regência dominada pelos liberais moderados. Desde o 7 de abril de 1831 que eles eram os senhores do poder na monarquia. Durante este tempo foram secundados por uma oposição formada por liberais mais extremados de um lado (a facção exaltada) e, de outro, uma facção mais conservadora e ligada à estrutura do sistema do antigo imperador (os restauradores). No entanto, os senhores da Regência chegaram em 1835 rachados. Uma das evidências estava na disputa em torno de quem seria o novo Regente, medida prevista no Ato Adicional de 1834 e cuja eleição aconteceria em abril daquele ano. Os moderados tinham um candidato oficial, o paulista Diogo Antônio Feijó. No entanto, uma ala descontente lançou e apoiou a candidatura do pernambucano Holanda Cavalcanti. Embora vitoriosa a candidatura Feijó, isto não diminuiu as divergências entre as alas moderadas. Pelo contrário, a divisão foi aprofundada. Um dos principais líderes desta dissidência foi o político mineiro Bernardo Pereira de Vasconcelos. Ele soube captar as insatisfações com os resultados das reformas liberais e atrair apoios à sua causa.

O desenvolvimento do pensamento e das ações de Vasconcelos pode ser identificado por meio da leitura do seu jornal na corte, *O Sete d'Abril*. Já nas primeiras edições de 1835, foram publicados artigos com críticas à instituição do júri e ao trabalho dos juízes de paz. Replicando uma matéria do periódico *O Conciliador*, comentava-se a instalação dos trabalhos da Assembleia Geral daquele ano. Neste artigo falava-se da “indispensável reforma das Justiças de Paz e Juízos Municipais”, pois o sistema judiciário passou a enfrentar problemas desde que os juízes de paz receberam atribuições que foram além das questões conciliatórias. Um exemplo eram os embaraços provocados pela formação do processo por parte de juízes leigos.<sup>8</sup> Outros artigos procuravam mostrar os resultados das reformas liberais com a notícia de fatos ocorridos em diferentes províncias, especialmente relativas ao trabalho dos júris. Uma delas foi a do “Progressivo em Pernambuco”, com o atentado e as mortes provocados em uma sessão do júri da capital no dia 14 de julho.<sup>9</sup> O objetivo era criticar as consequências negativas trazidas pelas reformas para a vida do império, especialmente pelo Código de Processo Penal.

Ao mesmo tempo em que se afastava paulatinamente dos liberais moderados ligados a Evaristo da Veiga e Feijó, Vasconcelos começou a reverberar em seu jornal um posicionamento favorável à revisão de determinados pontos das reformas liberais. Pensava-se também na articulação de uma nova corrente política que romperia a dicotomia até então existente entre a maioria, formada pelos moderados que sustentavam a Regência, e a minoria, composta por seus opositores. Os deputados que não estivessem em nenhum dos lados formariam um terceiro partido, ainda pouco compacto e flutuante em suas opiniões.<sup>10</sup>

Tal comportamento de Vasconcelos foi prontamente combatido por Evaristo da Veiga, um dos líderes e pensadores dos liberais moderados. Comprometido com a continuidade da chamada “obra da regeneração” promovida pelas reformas liberais, Evaristo definiu o seu lado político como o campo do progresso, um contraponto às ideias agora defendidas por Vasconcelos. A este acusou de cortejar a “Retrogradação” e a construção de um terceiro partido a surgir das ruínas dos já existentes, transformando-se em porta-bandeira da “reação” e “apóstolo do regresso”.<sup>11</sup>

Vasconcelos iria assumir para si a expressão “regresso”, com a qual ficaria a partir dali sendo conhecido o movimento sob sua liderança. Mas, faria diferença entre regresso e retrogradação, dois

<sup>8</sup> Jornal *O Sete d'Abril*. Rio de Janeiro, Rio de Janeiro. Nº 245, 12 de maio de 1835. Acervo da Biblioteca Nacional Digital. Hemeroteca digital, seção periódicos, s. endereço eletrônico.

<sup>9</sup> Jornal *O Sete d'Abril*. Rio de Janeiro, Rio de Janeiro. Nº 277, 15 de setembro de 1835.. Acervo da Biblioteca Nacional Digital. Hemeroteca digital, seção periódicos, s. endereço eletrônico.

<sup>10</sup> Jornal *O Sete d'Abril*.. Nº 258, Rio de Janeiro, Rio de Janeiro. 30 de junho de 1835. Acervo da Biblioteca Nacional Digital. Hemeroteca digital, seção periódicos, s. endereço eletrônico.

<sup>11</sup> Jornal *Aurora Fluminense*. Rio de Janeiro, Rio de Janeiro. Nº 1063, 1º de julho de 1835. Acervo da Biblioteca Nacional Digital. Hemeroteca digital, seção periódicos, s. endereço eletrônico.

conceitos diferentes que, segundo ele, Evaristo e seus apoiadores tentavam confundir para colocar a opinião pública contra os regressivos. A retrogradação era o voltar atrás, reimplantar um sistema que excluía a Constituição e a liberdade. Para Vasconcelos, o regresso ou sistema regressivo não tinha relação alguma com isso. Consistia na adoção de métodos que excluíssem medidas precipitadas, que impedissem a adoção de teorias incompletas ou que não tivessem como base a experiência. Podia ser tomado como o ecletismo político ou como o “magnífico sistema do justo meio”.<sup>12</sup> Se determinadas instituições não estavam funcionando bem, que fossem modificadas.

### **As Assembleias Provinciais e o ataque às reformas do Código**

Foi nesse contexto de acirrada disputa política na Corte e de surgimento do movimento regressista que medidas concretas começaram a ser tomadas. Não pela Câmara dos Deputados, mas sim por algumas elites locais a partir das Assembleias Provinciais. Segundo Miriam Dolhnikoff, as Assembleias surgiram da vitória do projeto político liberal que previa a autonomia provincial e a unidade do território sob a direção do Rio de Janeiro. Os liberais moderados propunham a distribuição equilibrada do aparelho de Estado pelo território como sendo um projeto nacional capaz de articular as diversas elites provinciais e inseri-las no jogo do poder imperial. No intuito de controlar as elites locais, historicamente desestabilizadoras, fomentou-se a criação e fortalecimento das elites provinciais, submetendo aquelas a estas (DOLHNIKOFF, 2005, p. 81-83).

Em meio a este rearranjo do poder, as novas elites provinciais aproveitaram as brechas deixadas pela própria legislação descentralizadora para modificarem diversos pontos do Código de Processo Criminal. O Ato Adicional concedeu às províncias poderes antes inexistentes. Um deles foi o de legislar sobre os chamados empregos provinciais e municipais. Ao poder central caberiam os empregos gerais. O problema era o de saber com exatidão a diferença entre eles. Resultado: muitas Assembleias interpretaram à sua maneira e passaram a criar leis sobre os mais variados empregos. E o alvo preferencial foi exatamente o Código de Processo, tanto no que dizia respeito à nomeação de determinadas autoridades quanto ao funcionamento da justiça. Paulino José Soares de Sousa, o Visconde do Uruguai, chamou a isso de “excessos e usurpações das Assembleias provinciais pelo que respeita à organização judiciária e da Polícia à administração da Justiça civil e criminal, e vários objetos da Justiça em geral” (URUGUAI, 1865, p. 393).

Enquanto não eram tomadas medidas que as limitassem, as Assembleias Provinciais criavam suas próprias legislações. Caberia à Assembleia Geral, a partir do parecer da Comissão das Assembleias Legislativas, julgar a inconstitucionalidade das leis provinciais. Processo muitas vezes moroso e que envolvia interesses políticos, não se restringindo necessariamente aos aspectos jurídicos.

Logo no início da instalação das Assembleias Provinciais em 1835, as da Bahia e do Ceará promulgaram leis que mexiam em pontos do Código de Processo. Os deputados baianos aprovaram a Lei de 2 de maio que legislava sobre a nomeação, habilitações e atribuições dos promotores públicos.

No Ceará, a Lei Provincial de 4 de junho foi mais abrangente. Aboliu os juízes de órfãos e passou as suas atribuições para os juízes municipais. Diminuiu os poderes dos juízes de paz ao extinguir as juntas de paz e suas atribuições foram repassadas aos juízes de direito, que deveriam correr as suas comarcas duas vezes ao ano, mais quantas se fizessem necessárias por questões policiais ou por mandado do presidente da província. Os promotores e os juízes municipais seriam agora nomeados pelo presidente e escolhidos, preferencialmente, entre os bacharéis formados, permanecendo no cargo enquanto tivessem a confiança do governo. Somente haveria juízes de paz nas cidades, vilas ou povoações que possuíssem uma igreja ou, pelo menos, uma casa de oração.

---

<sup>12</sup> Jornal *O Sete d’Abril*. Rio de Janeiro, Rio de Janeiro. Nº 285, 13 de outubro de 1835. Acervo da Biblioteca Nacional Digital. Hemeroteca digital, seção periódicos, s. endereço eletrônico.

Seriam eleitos pelos eleitores do município em listas tríplices, de onde o presidente da província escolheria os quatro que iriam servir na legislatura. As seis comarcas continuariam existindo, mas cada uma com apenas um Conselho de Jurados formado pelos jurados dos seus diversos termos. A reunião dos Conselhos se daria na maior cidade ou vila das respectivas comarcas. Para ser jurado, além de atender aos critérios do Código de Processo, os deputados cearenses acrescentaram mais um: o cidadão deveria ter uma renda anual de trezentos mil réis, ou seja, cem mil réis a mais do que o estabelecido pelo Código. Para ser nomeado juiz de direito, o bacharel formado deveria ter seis meses de prática. Com menos que isso, haveria a possibilidade de ser nomeado juiz de direito interino no impedimento dos titulares. Diminuíam-se, assim, pela metade a exigência do Código e tirava dos juízes municipais a prerrogativa de substituir o juiz de direito titular.<sup>13</sup> Esta lei foi assinada e promulgada pelo presidente da província José Martiniano de Alencar. Segundo o Visconde do Uruguai, o Ceará era dominado exclusivamente pelo “partido liberal, puro, sem liga”. Com estas ideias implementadas, os liberais cearenses “seguravam, e podiam perpetuar sua dominação” (URUGUAI, 1865, p. 394).

Ainda em 1835, a Assembleia Provincial de São Paulo foi a primeira a criar a figura do Prefeito de Comarca.<sup>14</sup> A nova legislação determinava que, na capital e em cada vila da província, haveria um prefeito, nomeado pelo presidente da província para um mandato de quatro anos. Completado o mandato, o cidadão só poderia ser nomeado novamente depois de transcorridos outros quatro anos. Os prefeitos deveriam ser escolhidos entre as pessoas de maior consideração da vila. Sua nomeação, suspensão ou demissão seria precedida de informações enviadas pelas Câmaras Municipais ao governo sobre a idoneidade, defeitos ou envolvimento em crimes dos pretendentes.

Caberia aos prefeitos executarem as ordens dadas pelo governo e repassá-las às Câmaras para que fossem publicadas em editais. Seria o responsável em fiscalizar os empregados do município, com exceção da capital, exigindo informações quando houvesse denúncia de crime, recomendar a execução das leis em caso de negligência e encaminhar os casos ao promotor para serem processados por crime de responsabilidade. Mensalmente, enviaria ao governo um relatório sobre a conduta dos empregados públicos e o estado da segurança do município. A polícia local estaria sob o seu comando, cabendo a ele a nomeação dos seus comandantes e a administração da força policial. Juntamente com as outras autoridades policiais, deveria prender os delinquentes e controlar as pessoas que chegassem à vila. As posturas e deliberações das Câmaras Municipais seriam executadas por ele, desde que não fossem manifestamente contrárias à lei. Os vereadores não tinham poder de controle sobre o prefeito. Em caso de queixa, deveriam encaminhá-la ao governo provincial, devidamente documentado para que ele o analisasse. O prefeito teria um lugar na Câmara, devendo participar da abertura das sessões trimestrais e ser recebido com as devidas formalidades. A subjugação das Câmaras à sua autoridade era complementada pelo poder de receber as posturas, contas e orçamentos e remeter às autoridades superiores após o seu parecer. Para completar suas responsabilidades, nenhuma autoridade local poderia negar-se a lhe prestar os esclarecimentos ou informações que fossem pedidos. A quantidade de subprefeitos dependeria do número de freguesias e capelas curadas existentes no município e de acordo com o que o prefeito sugerisse ao governo. Estes subprefeitos seriam nomeados a partir da indicação dos prefeitos e ficariam a ele subordinados. Os inspetores de quarteirão deixariam de ser subordinados aos juízes de paz e passariam a sê-lo aos prefeitos e subprefeitos. Por fim, a lei deixou a cargo dos prefeitos a nomeação e demissão dos fiscais do município, ficando estes debaixo de suas ordens.

Em 1836, foi a vez da Assembleia de Sergipe criar o seu prefeito. Em cada município existiria

---

<sup>13</sup> CEARÁ, Lei Provincial de 4 de junho de 1835, art. nº 1 a 5. Sobre a figura do juiz de paz, a Lei Provincial de 30 de setembro foi mais longe, determinando que, no Ceará, somente haveria juízes de paz nas povoações e lugares onde o governo julgasse de pública utilidade.

<sup>14</sup> SÃO PAULO. Lei Provincial nº 18, de 11 de abril de 1835. A Assembleia paulista era dominada pelos liberais moderados e tinha na sua presidência o futuro rebelde de 1842, Rafael Tobias de Aguiar.

um, acompanhado de um subprefeito. Semelhante ao seu congênere paulista, a força policial estaria sob o seu comando. Da mesma forma, não recebeu atribuições judiciárias, mas tinha ingerência sobre os juízes de paz, os de órfãos e nas Câmaras Municipais, onde tinha assento (URUGUAI, 1865, p. 395).<sup>15</sup>

A Assembleia cearense ainda criou agentes de polícia responsáveis por prender, dissolver bandos e proceder a várias diligências retiradas de outras autoridades. O presidente da província era o responsável por definir os termos onde esses agentes seriam criados e também responsável pelas suas nomeações e demissões (URUGUAI, 1865, p. 395).<sup>16</sup>

Observe-se que as mudanças promovidas na legislação do Código de Processo pelas Assembleias Provinciais não se vinculavam necessariamente a apenas um dos lados da luta política na Regência. Pelo menos em São Paulo e Ceará, as modificações foram feitas com o controle destas províncias nas mãos de liberais. No caso de Pernambuco, no entanto, ficaram claras as digitais dos aliados locais dos regressistas da Corte.

### **A volta da centralização em Pernambuco**

Em 1836, foi a vez de Pernambuco criar o seu prefeito de comarca. A iniciativa pernambucana teve características que a diferenciaram das suas congêneres: a Assembleia Provincial em Pernambuco foi muito mais ousada que as paulista, cearense e sergipana. A lei pernambucana mexeu em muitos pontos da organização judiciária estabelecida pelo Código de Processo Criminal, abarcando os juízes de paz, o júri, os promotores, os juízes municipais e de órfãos. Até a questão das nomeações da Guarda Nacional foi incluída. E ali ficaram muito claras as digitais dos regressistas locais.

A origem das facções políticas em Pernambuco, durante a Regência, estava ligada aos dois grupos que se digladiaram pelo poder durante o 1º Reinado. O primeiro deles era formado pelos chamados centralistas: partidários de Pedro I, estavam bem articulados com o projeto pensado no Rio de Janeiro e seus integrantes viam com bons olhos a união das províncias sob a batuta do príncipe regente. O segundo grupo era o dos federalistas, interessados, principalmente, em manter a autonomia provincial que havia sido conquistada com a Revolução do Porto, em 1821. A Confederação do Equador foi o grande embate entre esses dois grupos. O fracasso do movimento de 1824 representou a consolidação do projeto centralizador. Os vitoriosos foram muito bem recompensados por Pedro I. Quanto aos perdedores, lhes restou a perseguição (CARVALHO, 1988).

Desses dois grupos surgiram as facções que dominaram o cenário político regencial pernambucano. Os federalistas de 1824 se dividiram entre liberais moderados e liberais exaltados. Embora fossem adeptos do federalismo, os moderados logo arrefeceram seu discurso e se enquadraram na luta pela manutenção da ordem regencial. Enquanto isso, os liberais exaltados continuaram com a bandeira da descentralização e parte dos seus quadros radicalizaram na defesa de ideias republicanas. Herdeiros dos centralistas eram os Cavalcanti e o grupo de Araújo Lima, com os primeiros atuando de forma mais pragmática e o segundo sendo mais fiel à defesa de uma estrutura centralizadora.<sup>17</sup> À semelhança do que aconteceu na corte, quem assumiu o poder na província com a abdicação de Pedro I no 7 de abril de 1831 foram os liberais moderados locais. Em

---

<sup>15</sup> SERGIPE, Lei Provincial de 21 de março de 1836.

<sup>16</sup> CEARÁ, Lei Provincial de 23 de setembro de 1836 e de 19 de setembro de 1837.

<sup>17</sup> A facção dos Cavalcanti era formada por um conglomerado de poderosas famílias, tendo os Cavalcanti como seus maiores expoentes. Os irmãos Cavalcanti, herdeiros do velho coronel Suassuna, eram: Manoel Francisco de Paula Cavalcanti de Albuquerque (Barão de Muribeca), Luís Francisco de Paula Cavalcanti de Albuquerque, Antônio Francisco de Paula de Holanda Cavalcanti de Albuquerque (Visconde de Albuquerque), Francisco de Paula Cavalcanti de Albuquerque (Visconde de Suassuna) e Pedro Francisco de Paula Cavalcanti e Albuquerque (Visconde de Camarajibe). Os três últimos acabaram sendo senadores por Pernambuco. A facção de Araújo Lima também reunia em seu entorno o apoio de importantes famílias da província, dividindo em muitos momentos a mesma base social dos Cavalcanti.

todos os acontecimentos a partir de então sempre haverá a integração ou choque entre estas quatro forças políticas.

De 1831 a 1835, o embate foi dos liberais moderados governistas com a oposição de liberais exaltados, dos Cavalcanti e dos limistas de Araújo Lima. Em junho de 1835, assumiu a presidência da província um dos irmãos Cavalcanti, Francisco de Paula Cavalcanti de Albuquerque. Durante o seu governo é que as ideias regressistas chegam a Pernambuco.

Os termos regresso e regressistas começaram a circular na província no final de 1835, logo após o retorno da corte do deputado Luiz Cavalcanti, ao final dos trabalhos da Câmara. À época não havia mais esperanças de que o seu irmão, Holanda Cavalcanti, assumisse a Regência. Surgia ali um novo arranjo entre as facções políticas pernambucanas e novas expressões apareciam, tais como regressistas e progressistas. Os liberais moderados assumirão seu posicionamento ao lado do progresso, enquanto os Cavalcanti e os limistas ficarão com o regresso.

O terreno para a implementação de uma nova lei de caráter mais centralizador na província foi sendo preparado, inicialmente, a partir de uma campanha com críticas voltadas a alguns pontos das reformas liberais. O pretexto usado foi o da violência que se disseminava pela província. Quem primeiro partiu para o ataque foi o próprio presidente, Francisco de Paula Cavalcanti. Em ofício ao Ministro do Império, no final de 1835, ele informava dos assassinatos, roubos e “toda sorte de malfetorias” praticados no interior da província. O que lhe chocava eram a repetição com que isso ocorria e a impunidade. No seu diagnóstico, o presidente não sabia dizer a quem cabia a maior parte da responsabilidade: se à fraqueza das leis, se ao desleixo e omissão dos juízes, se à ignorância do povo ou se à existência dos juízes de paz. Sobre estes, lançou dúvidas a respeito da conveniência de suas atribuições. Quanto ao júri, seu prognóstico era de que caminhava para a extinção na província. Somente algumas comarcas conseguiam fazer a reunião dos jurados, mesmo assim com dificuldades. Na capital, após um atentado durante os trabalhos do júri no dia 14 de julho, não foi possível reuni-lo novamente. E encerrava com um vaticínio: “Mal vamos se a Assembleia Geral Legislativa não curar de tantos vícios, e de tantos defeitos”.<sup>18</sup>

A campanha de críticas na imprensa começou nos primeiros meses de 1836, tendo como alvo principal a figura dos juízes de paz. Dois nomes se destacaram nesta função. O primeiro foi Nabuco de Araújo, pai do futuro abolicionista Joaquim Nabuco. No seu periódico *O Aristarco*, ele apontava alguns problemas na instituição do juizado de paz. Sendo a formação da culpa a parte mais importante do processo criminal, ele duvidava da capacidade dos juízes de paz de produzir boas peças que contribuíssem para punir os culpados. Segundo Nabuco, muitos desses juízes eram negligentes e usavam da autoridade que a lei lhes conferia como instrumento de lucros, vinganças e espíritos de partido. Por ser um cargo temporário, seus ocupantes não conseguiriam adquirir as qualidades necessárias a um bom juiz, não teriam o tempo suficiente para o estudo e o preparo. Sem estas condições, a tendência seria os juízes de paz dependerem dos escrivães para executar as suas funções. Defende, por fim, que as responsabilidades da formação dos processos e de polícia deveriam ser-lhes retiradas, ficando restritos às questões envolvendo a conciliação.<sup>19</sup> Era a fala de um bacharel contra os juízes leigos. Esquecia-se Nabuco que o uso do cargo como instrumento de interesses particulares ou de partidos não era exclusividade dos juízes de paz, existindo exemplos em profusão de juízes de direito que agiam da mesma forma.

O segundo nome era o do padre Miguel do Sacramento Lopes Gama, que defendia uma modificação urgente em algumas instituições criadas pelas reformas liberais.<sup>20</sup> Suas críticas

---

<sup>18</sup> Arquivo Público Estadual Jordão Emereciano (APEJE), Coleção Registros de Ofícios, vol. 7/1, p. 20. Ofício do Presidente da Província de Pernambuco, Francisco de Paula Cavalcanti de Albuquerque, para o Ministro do Império, Joaquim Vieira da Silva e Souza, em 14/10/1835.

<sup>19</sup> Publicado no Jornal *O Sete d’Abril*. Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, Nº 346, 21 de maio de 1836. Acervo da Biblioteca Nacional Digital. Hemeroteca digital, seção periódicos, s. endereço eletrônico.

<sup>20</sup> O padre Lopes Gama era redator do periódico *O Carapuço*, originando daí o seu apelido *Padre Carapuço*. Em 1836, era deputado provincial e diretor interino da Faculdade de Direito de Olinda. Em sua tese de doutorado, Ariel Feldman apresenta Lopes Gama como líder da reforma judiciária que resultou na Lei dos Prefeitos em Pernambuco

começaram com o assassinato do padre João Ferreira, quando este seguia da vila de Pau d'Alho, onde era promotor, a uma capela para celebrar missa. Lamentando o estado de violência que vivia o Brasil, dizia que os cidadãos honestos e pacíficos viviam a mercê dos assassinos e de seus punhais. Para ele, o progresso tão alardeado por alguns não correspondia à realidade. A culpa estava nas leis administrativas, em “autoridades de escolha popular”, no júri e nas leis que os apadrinhavam. O júri se tornava inviável pela maneira como havia sido organizado. Mesmo reconhecendo sua importância para um governo representativo, defendia a mudança de sua organização. Da mesma forma, a administração da justiça e o sistema policial precisavam de reformulações. Ninguém suportava mais o “vandalismo” da maior parte dos juizes de paz, “torneados de atribuições gigantescas, e tão monstruosas, que são os maiores despotinhos, que tem visto o Brasil”. O padre Carapuço afirmava que este magistrado popular não deveria continuar acumulando tantas atribuições judiciárias. Na Guarda Nacional, os “Oficiais são eleitos a bel prazer dos próprios Soldados, os quais só escolherão, e reelegerão aqueles, que mais se prestarem à relaxação, e indisciplina”. A reforma nestes itens impediria a Nação de cair no despenhadeiro do despotismo, sobre cuja borda já se encontrava.<sup>21</sup>

Esses porta-vozes dos regressistas locais na imprensa procuravam disseminar o descontentamento com as reformas liberais, ampliando a percepção de que elas produziram o aumento da violência e da desordem, ameaçando levar à desagregação social e ao autoritarismo. Em nenhum momento as críticas atingiram o Ato Adicional e suas medidas descentralizadoras. Essa reforma era do agrado das oligarquias locais, pois governariam a província a seu modo e sem tanta interferência do poder central. Não foi à toa que os irmãos Luís e Holanda Cavalcanti, embora militassem entre os restauradores da Câmara, votaram a favor de sua aprovação em 1834 (BASILE, 2009, p. 81-82). Em 1836, Luiz Cavalcanti e aliados foram contrários ao requerimento do deputado Rodrigues Torres em que se pedia a formação de uma comissão que apresentasse um projeto de lei para interpretar artigos daquela reforma.<sup>22</sup> E foi com esse instrumento dado pelo Ato, via Assembleia Provincial, que as oligarquias se dispuseram a combater as outras reformas. A Guarda Nacional como estava organizada e a forma como o Código de Processos estruturou a justiça, especialmente os poderes dados aos juizes de paz, impediam o pleno controle dos instrumentos de repressão e controle social, vitais para a sobrevivência destes grupos políticos. Era preciso, portanto, mudar.

O plano estava em pleno andamento e se tornava necessário passar à fase dos trabalhos na Assembleia Provincial. No dia 14 de março de 1836 ocorreu a sessão de abertura, convocada extraordinariamente pelo presidente da província. Este ato foi censurado pelos liberais moderados pernambucanos que não viam razão para isto, já que faltavam apenas quinze dias para o início da sessão ordinária.<sup>23</sup> Na sua fala de abertura dos trabalhos, o presidente da província Francisco de Paula Cavalcanti de Albuquerque justificava a convocação com base em dois motivos. O primeiro era rediscutir a lei que fixou a receita provincial de 1835/36. O segundo dizia respeito à necessidade de se criar uma repartição onde fosse feita a fiscalização, escrituração e contabilidade de todas as rendas provinciais.<sup>24</sup> Estes assuntos acabariam sendo ofuscados pelo projeto dos prefeitos, com

---

(FELDMAN, 2012, p. 217-224). No entanto, a visão deste artigo é diferente. Tal liderança recaiu na verdade sobre os irmãos Cavalcanti, em especial dois deles: Francisco de Paula e Luiz Cavalcanti. O primeiro era presidente da província, enquanto o segundo era Desembargador da Relação, deputado geral e provincial, além de autor do projeto de lei dos prefeitos. Lopes Gama era porta-voz dos Cavalcanti na imprensa, não tendo status político suficiente para liderar um processo como aquele.

<sup>21</sup> Jornal *Diário de Pernambuco*. Recife, Pernambuco, Nº 52, 5 de março de 1836; Nº 62, 17 de março de 1836; Nº 77, 11 de abril de 1836. Acervo da Biblioteca Nacional Digital. Hemeroteca digital, seção periódicos, s. endereço eletrônico.

<sup>22</sup> *Annaes do Parlamento Brasileiro – Câmara dos Srs. Deputados – Terceiro Ano da Terceira Legislatura – Sessão de 1836. Tomo I.* Rio de Janeiro: Typographia de Viúva Pinto & Filhos, 1887. p. 69-73. Acervo da Biblioteca Nacional Digital. Hemeroteca digital, seção periódicos, s. endereço eletrônico.

<sup>23</sup> Jornal *Constituição e Pedro 2º*. Recife, Pernambuco. Nº 1, 10 de março de 1836. Acervo do APEJE, Hemeroteca.

<sup>24</sup> Jornal *Diário de Pernambuco*. Recife, Pernambuco, Nº 60, 15 de março de 1836. Acervo da Biblioteca Nacional Digital. Hemeroteca digital, seção periódicos, s. endereço eletrônico.

teor muito mais polêmico e de maior impacto na luta política que então se desenrolava no Império e, especificamente, na província. A convocação extraordinária pode ser entendida como uma das estratégias de viabilização desse projeto. O risco para o grupo regressista, ao se restringir apenas à sessão ordinária, era o das discussões se prolongarem e alguns dos deputados aliados terem que abandonar prematuramente a Assembleia para irem assumir seus mandatos na Câmara. A convocação extraordinária representava a garantia de tempo maior para a tramitação do projeto e sua aprovação ainda em 1836.

Desde a sua instalação em 1835, a composição da Assembleia Provincial favorecia as pretensões dos Cavalcanti e seus aliados (CAVALCANTI JUNIOR, 2019). Os novos regressistas, então, se sentiram à vontade para apresentar uma proposta de reforma da polícia e outros objetos. Era o projeto de lei nº 1, de autoria do deputado provincial Luiz Francisco de Paula Cavalcanti de Albuquerque, apresentado na 3ª sessão extraordinária, dois dias após a abertura dos trabalhos.<sup>25</sup> As circunstâncias e a envergadura do projeto indicavam que a bancada regressista já tinha um plano formulado quando a sessão extraordinária da Assembleia teve início. Não se fazia um texto daquele da noite para dia. O objetivo era claro: reverter na província parte das reformas liberais até então implementadas e trazer para as mãos do governo as nomeações de cargos vitais para o controle social e o jogo político-eleitoral.

Luiz Cavalcanti, que também era Desembargador da Relação, propunha mudanças significativas na estrutura judiciária da província. Sua principal vítima era a figura do juiz de paz, que perderia o poder de polícia a ele concedido pelo Código de 1832, voltando a se limitar à conciliação. Suas funções dentro da esfera eleitoral não eram citadas e, portanto, não alteradas. Se o Código aumentou o número desses magistrados, designando um para cada distrito, o projeto de Luiz Cavalcanti previa a sua diminuição. Para cada comarca haveria apenas um juiz de paz na cabeça dela, deixando de existir os dos demais distritos. O projeto previa que em cada comarca existisse um prefeito, sem tempo fixo de mandato e cujas nomeação e remoção caberiam ao presidente da província.

O projeto propunha mudanças na organização e funcionamento dos júris. Abolia a junta de qualificação dos jurados, prevista no Código de Processo como sendo formada em cada distrito pelo juiz de paz, pároco e o presidente da Câmara ou um dos vereadores. As listas de jurados passariam a ser organizadas pelo prefeito, podendo os queixosos recorrerem ao Conselho de Jurados e não mais à Câmara Municipal. Na qualificação para ser jurado, Luiz Cavalcanti propôs duas mudanças. A renda anual exigida deixaria de ser a de eleitor (200 mil réis) e passaria a ser de 300 mil réis provenientes da agricultura, criação ou bens de raiz. De outros ramos, o valor saltaria para 600 mil réis. O Conselho de Jurados não mais se reuniria nos termos, passando suas reuniões a serem feitas apenas nas cabeças de comarca. Os jurados dos termos pertenceriam, agora, ao Conselho da respectiva comarca.

Propôs a extinção dos cargos de juiz municipal, de órfãos e inspetores de quarteirão. Não mais existiria um promotor por termo, mas um para cada comarca. A nomeação deixaria de ser por meio de lista tríplice das Câmaras Municipais e passaria a ser feita diretamente pelo presidente da província, a quem caberia também a remoção quando considerasse a bem do serviço público. O promotor acumularia questões crimes e cíveis, relativas a heranças e administração de bens de órfãos. Seria ele o substituto do prefeito em suas ausências, não podendo acumular as duas funções.

Na Guarda Nacional o projeto extinguiu a eleição de oficiais. Os oficiais superiores dos Batalhões passariam a ser nomeados pelo presidente da província na forma em que eram os Chefes de Legiões. Os oficiais subalternos o seriam pelo prefeito da comarca, enquanto a nomeação dos oficiais inferiores ficaria a cargo dos Comandantes do Corpo. A responsabilidade pela qualificação

---

<sup>25</sup> Jornal *Diário de Pernambuco*. Recife, Pernambuco., Nº 67, 24 de março de 1836. Acervo da Biblioteca Nacional Digital. Hemeroteca digital, seção periódicos, s. endereço eletrônico.

para ser da Guarda Nacional seria do comandante do respectivo corpo com recurso ao prefeito da comarca. Ficavam abolidos os Conselho de Qualificação e o Júri de Revista. A Guarda Nacional ficaria subordinada ao prefeito.

O projeto de prefeitos logo se tornou alvo de ataques e pesadas críticas na imprensa por parte dos liberais moderados. O seu veículo oficial era o periódico *Constituição e Pedro 2º*, que substituiu *O Velho Pernambucano* e começou a circular no dia 10 de março de 1836 (NASCIMENTO, 1967, p. 141-144). Para a oposição moderada, o projeto significava uma tentativa de golpe contra a Constituição e o Ato Adicional. Chegaram a batizá-lo de “projeto de regresso Holandez”, em alusão a Holanda Cavalcanti e à influência de sua família sobre as articulações para sua aprovação.

Os argumentos usados para tentar desqualificá-lo podem ser divididos em técnicos e retóricos. Do ponto de vista técnico, os moderados alegavam, inicialmente, que a Assembleia Provincial estava extrapolando as atribuições dadas a ela pela reforma constitucional, pois o Ato Adicional não autorizava que deputados provinciais mexessem em leis gerais, como era o caso do Código de Processo e a lei da Guarda Nacional. Se o objetivo era diminuir a violência e garantir a punição a criminosos, como era que apenas um juiz de direito e um prefeito iriam cuidar de todos os distritos em comarcas que superavam mais de 60 léguas de extensão? Reconheciam que juízes letrados diminuiriam a nulidade de processos criminais que favoreciam a impunidade dos criminosos, mas, por outro lado, acabaria por aumentá-la devido ao fato de que não se poderia formar um sumário fora da cabeça da comarca e distante da residência do juiz de direito. No que diz respeito ao júri, o aumento da renda para ser jurado resultaria na diminuição dos chamados “juízes de fato” e no aumento do trabalho daqueles poucos que ficassem. O cidadão se afastará dos seus afazeres cotidianos por mais vezes e por um tempo maior, demorando-se de cinco a seis meses na cabeça da comarca. E tudo isso às suas custas. As ausências justificadas aumentariam e os jurados da cabeça da comarca é que arcaíam com o maior volume de trabalho. Além disso, o projeto dava um poder imenso ao presidente da província quando não impunha nenhuma condição para a nomeação ou demissão dos prefeitos. Estes só sobreviveriam no cargo se estivessem alinhados com o projeto de poder do presidente da vez, pois bastava uma ação que desagradasse à presidência para poder ser demitido.<sup>26</sup>

Ainda do ponto de vista técnico, os moderados levantaram uma série de dúvidas quanto ao fato do projeto suspender todas as atribuições dos juízes de paz que não fossem relativas à conciliação. Pela lei de 26 de agosto de 1830, os juízes de paz herdaram as atribuições dos antigos almotacés. Uma delas era a de fiscalizar e julgar questões relativas a aspectos construtivos e sanitários das vilas e cidades. Em um problema que envolvesse, por exemplo, a necessidade de embargar uma obra, o cidadão recorreria a quem? Com o projeto, não haveria juiz para sentenciar crimes a que não fosse imposta pena maior do que a de seis meses de prisão, degredo ou desterro, 3 meses de casa de correção e multa até 100 mil réis, que pelo § 7 do art. 12 do Código de Processo era atribuição somente do juiz de paz. O deputado Luiz Francisco não lembrou de dividir com nenhum dos empregados novos do seu projeto o julgamento de tais casos. Crimes como os de ofensas à moral pública, à religião, aos bons costumes, as sociedades secretas para fins de que se exija segredo de seus associados, os ajuntamentos ilícitos, a vadiagem e a mendicância corriam o risco de não ter quem os punisse. Da mesma forma, ficariam sem ter quem julgasse as causas cíveis cujo pedido não excedesse a 16 mil réis, aquelas relativas aos engajamentos feitos entre particulares. O problema era a insegurança jurídica produzida pela falta de clareza do projeto.<sup>27</sup>

Do ponto de vista retórico, os moderados queriam disseminar o medo das consequências negativas do projeto de Luiz Cavalcanti. Diziam que a impunidade aumentaria ainda mais. Os

---

<sup>26</sup> Jornal *Constituição e Pedro 2º*. Recife, Pernambuco, Nº 1, 24 de março de 1836; Nº 6, 31 de março de 1836; Nº 7, 2 de abril de 1836. Acervo do APEJE, Hemeroteca.

<sup>27</sup> Jornal *Constituição e Pedro 2º*. Recife, Pernambuco., Nº 9, 11 de abril de 1836. Acervo do APEJE, Hemeroteca.

sumários feitos a partir da nova lei seriam considerados nulos ou pela Relação ou pelo Supremo Tribunal de Justiça, o que levaria muitos condenados pelo júri a serem soltos. O ataque à honra de um cidadão ou de sua família não teria mais quem o julgasse, abrindo a porta para vinganças. O jornaleiro não teria a quem recorrer para forçar o fidalgo a lhe pagar seu trabalho. Os cidadãos não conseguiriam reaver pequenas quantias que alguém lhe devesse. Sem os juízes de paz para policiar os distritos, os matutos ficariam à mercê dos salteadores, sem proteção alguma à sua vida, honra e propriedade. O presidente da província receberia poderes ilimitados e inteiramente discricionários sobre a liberdade do cidadão, abrindo a brecha para a instalação do despotismo. O projeto favorecia o capricho do governo e tirava do cidadão o direito de censurá-lo, com ameaça a quem se opusesse ao projeto do presidente.<sup>28</sup>

Como qualquer projeto, o de nº 1 deveria passar por três discussões. A primeira consistia em debater as vantagens e inconvenientes da proposta em geral. Na segunda, seriam debatidos cada artigo individualmente, podendo ser apresentadas emendas a cada um deles. Na terceira e última, seriam retomadas as questões e os argumentos levantados nas duas discussões anteriores. O que chama a atenção na tramitação desse projeto é a sua rapidez. Com a ajuda da presidência da Assembleia, nas mãos de Thomaz Antônio Maciel Monteiro, os prazos seguidos foram sempre os mínimos exigidos por lei. O resultado foi que o projeto levou apenas 23 dias para ser discutido e finalmente aprovado.

O projeto nº 1 recebeu várias emendas e se transformou na Lei de nº 13, conhecida também como Lei dos Prefeitos.<sup>29</sup> A principal autoridade policial da comarca passava a ser o prefeito, cuja nomeação e demissão ficariam a cargo do presidente da província. Ele exerceria as atribuições de chefe de polícia, até então nas mãos do juiz de direito. Era sua responsabilidade prender as pessoas na forma da lei e manter a segurança individual dos habitantes. Passaria a ser responsável por fiscalizar as prisões, dissolver os ajuntamentos perigosos e mandar fazer rondas. Era ele quem ordenaria buscas e a realização de corpo de delito por meio dos oficiais competentes. Deveria também executar as sentenças criminais e aplicar, na forma da lei e segundo as ordens da presidência, os rendimentos destinados pela Assembleia Provincial à administração da justiça. Os prefeitos não profeririam sentenças e nem julgamentos. A Força Policial e a Guarda Nacional seriam a eles subordinados. Nomeariam ainda um notário para cada distrito da comarca onde fosse conveniente, dependendo da confirmação da Assembleia Provincial. Estes notários ficariam responsáveis em fazer corpos de delito, vistorias, testamentos, reconhecimentos, inquirições e quaisquer outras escrituras ou autos crimes e cíveis necessários e de acordo com as ordens do prefeito ou do juiz de direito de 1ª instância.

Como acréscimo ao projeto original, para cada paróquia da comarca haveria um subprefeito nomeado pelo prefeito dentre os seus habitantes. Ele não receberia nenhum ordenado ou emolumento, devendo cumprir as ordens do prefeito e só podendo prender alguém à ordem deste. Ao subprefeito ficariam subordinados todos os cidadãos que não fossem guardas nacionais.

Todas as mudanças propostas para o júri por Luiz Cavalcanti foram aprovadas, inclusive o aumento da renda mínima para o cidadão ser jurado: 300 mil réis provenientes da agricultura, criação ou bens de raiz. De outros ramos, o valor saltaria para 600 mil réis. Cada comarca teria um juiz de direito do cível com jurisdição em toda sua extensão e lotado na vila cabeça de comarca, acumulando as prerrogativas que antes pertenciam aos juízes de órfãos, que foram abolidos. Ao juiz de Direito do crime de 1ª instância caberia, além das causas relativas ao Conselho de Jurado, conceder fiança, julgar as contravenções das Posturas Municipais e se pronunciar nos casos que até então eram da responsabilidade dos juízes de paz, dando apelação como eles davam. Esse mesmo juiz de direito passaria a julgar os crimes que eram julgados pelos juízes de paz e juízes

---

<sup>28</sup> Jornal *Constituição e Pedro 2º*. Recife, Pernambuco., Nº 1, 24 de março de 1836; Nº 6, 31 de março de 1836; Nº 7, 2 de abril de 1836; Nº 9, 11 de abril de 1836. Acervo do APEJE, Hemeroteca.

<sup>29</sup> APEJE, Coleção das Leis Provinciais de Pernambuco. Lei nº 13, de 14 de abril de 1836.

municipais, sendo estes últimos também abolidos.

Em relação aos promotores, praticamente se conservou o que previa o projeto. Foi confirmado um promotor por comarca. A novidade foi o mandato de três anos para o cargo, com a escolha, por parte do presidente da província, devendo ser feita dentre os bacharéis formados. Seria o presidente, também, o responsável por marcar provisoriamente os vencimentos dos prefeitos, promotores e juizes de direito do cível, ficando a cargo da Assembleia Provincial a aprovação definitiva dos valores.

Quanto aos juizes de paz, o corte radical proposto por Luiz Cavalcanti no número desses magistrados foi amenizado pelos deputados provinciais. Ao invés de um por comarca, a lei definiu um por paróquia e suprimiu os dos demais distritos. Continuariam sendo eleitos para um mandato de quatro anos e na forma como eram eleitos os vereadores. O cidadão que obtivesse o maior número de votos seria o juiz de paz, ficando os imediatos em voto como seus suplentes. A lei confirmou o fim de qualquer jurisdição desses juizes que não fossem relativas a conciliações, eleições e julgamentos de causas cíveis até a quantia de 50 mil réis.

A lei confirmou o fim da eleição de oficiais da Guarda Nacional. Como no projeto, os oficiais superiores dos batalhões seriam nomeados pelo presidente da província. A mudança que ocorreu na lei foi sobre a nomeação dos demais oficiais. Os subalternos também seriam nomeados pelo presidente a partir de uma proposta do respectivo batalhão. Já a nomeação dos oficiais inferiores ficaria a cargo do comandante do batalhão. A qualificação permaneceu a mesma do projeto, ou seja, sob a responsabilidade do comandante do respectivo Corpo, com recurso ao prefeito da comarca. O Conselho de Qualificação e o Júri de Revista seriam mesmo abolidos.

A obra regressista se completaria com a Lei nº 21, onde outras atribuições dos juizes de paz lhes foram tiradas.<sup>30</sup> Sua jurisdição sobre a regulação de contratos para serviços passou para os juizes de direito do crime. Já as causas relativas ao juízo de almotaceria ficariam agora sob a responsabilidade dos juizes de direito do cível. Era uma resposta a parte das críticas dos opositores ao projeto de Luiz Cavalcanti.

A Lei de Prefeitos foi alterada em alguns pontos apenas uma vez, já no governo de Francisco do Rego Barros, futuro Conde da Boa Vista, em 1838.<sup>31</sup> Pela Lei nº 59, a atribuição dos prefeitos de prender pessoas na forma da lei passava a ser cumulativa aos juizes de direito do crime e do cível, ficando este restrito à parte cível. Também tornava cumulativa aos juizes do crime a prerrogativa dos prefeitos em mandar fazer corpos de delito. Aumentava o número de juizes de paz, pois eles também seriam eleitos nas capelas curadas. Por fim, o subprefeito passaria a ser nomeado diretamente pelo presidente da província sob proposta dos prefeitos.

### **As repercussões na corte**

Na capital do império, a nova Lei de Prefeitos pernambucana foi publicada nas páginas do jornal *Sete d'Abril*. Pela maneira como ficou o seu título, era como a celebração de uma vitória por parte dos regressistas da corte.<sup>32</sup> Na mesma edição havia um artigo do padre Lopes Gama criticando a forma como a Guarda Nacional era organizada e outro do *Aristarco* com críticas aos juizes de paz. A Lei dos Prefeitos vinha como um resultado lógico aos artigos dos escritores pernambucanos.

Quando a Câmara dos Deputados começou os seus trabalhos em 1836, a lei aprovada pelos deputados pernambucanos acabou sendo motivo de discórdia na Comissão das Assembleias Provinciais. Na sessão do dia 13 de agosto, o deputado Álvares Machado requereu que fossem lidos os dois votos em separado dos membros daquela comissão sobre a Lei dos Prefeitos de

<sup>30</sup> APEJE, Coleção das Leis Provinciais de Pernambuco. Lei nº 21, de 14 de junho de 1836.

<sup>31</sup> APEJE, Coleção das Leis Provinciais de Pernambuco. Lei nº 59, de 19 de abril de 1838.

<sup>32</sup> Jornal *O Sete d'Abril*. Rio de Janeiro, Rio de Janeiro. Nº 346, 21 de maio de 1836. Acervo da Biblioteca Nacional Digital. Hemeroteca digital, seção periódicos, s. endereço eletrônico.

Pernambuco, pois se tornava necessário definir as atribuições das Assembleias Provinciais nesta matéria.<sup>33</sup> Vale salientar que os três membros da comissão discordaram entre si, o que resultou em três votos em separado.

O primeiro e longo voto foi do deputado pela província do Piauí, Francisco de Souza Martins. Ele começou observando que a lei pernambucana, em sua maior parte, revogou ou alterou a legislação geral estabelecida no Código de Processo Criminal, suprimindo empregos já existentes e criando outros, transferindo atribuições daqueles para estes. Além disso, legislava sobre a eleição dos oficiais da Guarda Nacional. Acreditava que os deputados provinciais de Pernambuco se pautaram no fato do Ato Adicional ter considerado provinciais todos os empregos existentes nas províncias, mas não concordava que isso tivesse dado brecha para que as Assembleias alterassem a ordenação jurídica nas mesmas. Não era possível que as Assembleias e a Câmara legislassem sobre os mesmos assuntos, o que provocaria prejuízos imensos à organização do Estado. Para ele, questões relativas à organização judiciária eram prerrogativas exclusivas da Assembleia Geral. Tornava-se necessário deixar claro que cargos ligados à administração da justiça civil e criminal eram empregos gerais, portanto fora da jurisdição das Assembleias Provinciais. Se a Assembleia Geral não definisse assim, muitos outros casos surgiriam nos anos seguintes, correndo o risco de serem anuladas leis de uma província e confirmadas as de outra. Quanto à Guarda Nacional, não via como problema grave o ser considerado emprego provincial. No entanto, as Assembleias deviam se limitar a legislar sobre o aumento ou diminuição dos seus oficiais e a sua forma de nomeação, não devendo entrar na legislação de sua disciplina e organização. Concluiu afirmando que antes de revogar a lei provincial pernambucana e a de outras províncias que legislavam sobre empregos de justiça e Guarda Nacional, era preciso adotar uma interpretação autêntica sobre o § 7º do Art. 10 do Ato Adicional.

O segundo deputado membro da Comissão das Assembleias era o liberal pernambucano Venâncio Henriques de Rezende. Começou lembrando da necessidade de se deferir as várias representações de Assembleias Provinciais onde se pedia a interpretação de alguns artigos do Ato Adicional. Considerava inconstitucional qualquer lei provincial que modificasse em todo ou em parte uma lei decretada para todo o Império, e que servia de norma ou regulamento para os tribunais gerais. Os poderes dados pelo Ato Adicional às Assembleias para legislar sobre empregos provinciais e municipais não eram absolutos, sendo impedidos pela própria Constituição de alterarem empregos gerais. Criticou principalmente as alterações feitas pela lei pernambucana no juizado de paz e no funcionamento do júri. Quanto à nomeação dos oficiais da Guarda Nacional por parte do presidente da província, não via problema, pois não se mexia em sua disciplina ou organização. Henriques de Rezende concluiu pela anulação de partes dos artigos 3, 5, 6, 7, 11 e 14 da lei pernambucana, por considerá-las inconstitucionais.

O terceiro integrante da Comissão era ninguém menos que Luiz Cavalcanti, autor do projeto. Ele apresentou o seu voto em separado na sessão do dia 20 de agosto, uma semana depois dos seus colegas.<sup>34</sup> Segundo ele, o Ato Adicional deu poderes às Assembleias para legislar sobre objetos agora considerados provinciais, mesmo que tivessem sido criados no passado por leis gerais. Se os códigos possuíam artigos que versassem sobre assuntos gerais e provinciais, as Assembleias estavam no direito de revogar aqueles artigos que tocavam em questões agora sob sua jurisdição. A Lei dos Prefeitos de Pernambuco não interferia nos impostos gerais, nos direitos de outras províncias e em tratados, casos em que o Ato Adicional afirmava dar direito à Assembleia Geral de revogar leis provinciais. A lei em questão se limitava a criar e suprimir alguns empregos,

---

<sup>33</sup> Annaes do Parlamento Brasileiro – Câmara dos Srs. Deputados – Terceiro Ano da Terceira Legislatura – Sessão de 1836. Tomo II. Rio de Janeiro: Typographia de Viúva Pinto & Filhos, 1887. p. 167-173. Acervo da Biblioteca Nacional Digital. Hemeroteca digital, seção periódicos, s. endereço eletrônico.

<sup>34</sup> Annaes do Parlamento Brasileiro – Câmara dos Srs. Deputados – Terceiro Ano da Terceira Legislatura – Sessão de 1836. Tomo II. Rio de Janeiro: Typographia de Viúva Pinto & Filhos, 1887. Acervo da Biblioteca Nacional Digital. Hemeroteca digital, seção periódicos, s. endereço eletrônico. p. 190-191.

designando suas atribuições. Tais empregos não estavam incluídos nas exceções do § 7º do Art. 10 do Ato Adicional. Por isso, Luiz Cavalcanti votou pela não necessidade de medida legislativa sobre a matéria.

Os três pareceres ficaram apenas na leitura. Não foram votados e o assunto permaneceu nos escaninhos da Câmara, sem definição. Enquanto isso, a Lei dos Prefeitos continuou em vigor em toda a sua totalidade. Dá-se a entender que o tema suscitado por ela e outras leis provinciais controversas só seria resolvido mesmo com a Lei de Interpretação do Ato Adicional.

### **Considerações finais**

A aprovação da Lei de Prefeitos de 1836 representou para Pernambuco uma completa reforma na província de cunho centralizador. Ajustada segundo os princípios dos regressistas, a legislação dava nova roupagem às estruturas judiciária e policial pernambucanas. Mais do que nunca, o presidente da província passou a deter um poder imenso, pois tinha a prerrogativa de nomear os titulares dos principais postos daquelas estruturas. Postos estes que eram essenciais nas disputas políticas entre as diferentes facções que lutavam pelo poder provincial. Quem conseguisse colocar um aliado na presidência teria o controle do poder em Pernambuco. Era um ensaio para a virada centralizadora que os regressistas alcançariam apenas em 1840, com a aprovação da Lei de Interpretação do Ato Adicional, momento em que dominavam a Regência com o pernambucano Araújo Lima.

### **Referências**

BASILE, Marcello. O laboratório da Nação: a era regencial (1831 – 1840). In: GRINBERG, Keila; SALLES, Ricardo (org.). *O Brasil Imperial, v. II: 1831 – 1870*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009, p. 53-119.

CARVALHO, José Murilo de. *Pontos e bordados. Escritos de história política*. Belo Horizonte: Editora da UFMG, 2005.

CARVALHO, Marcus J. M. Cavalcantis e Cavalgados: a formação das alianças políticas em Pernambuco, 1817 – 1824. *Revista Brasileira de História*. v. 18, n. 36. São Paulo: 1998.

CAVALCANTI JUNIOR, Manoel Nunes. Cultura política e instituições no Brasil Regencial: a primeira legislatura da Assembleia Provincial de Pernambuco (1835-1836). *Binacional Brasil Argentina*, Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia, v. 9, n. 2, p. 174-198, 2019.

DOLHNIKOFF, Miriam. *O Pacto Imperial: origens do federalismo no Brasil*. São Paulo: Globo, 2005.

FELDMAN, Ariel. *Espaço público e formação do Estado Nacional brasileiro: a atuação política do Padre Carapuceiro*. São Paulo, 2012. 351p. Tese. Universidade de São Paulo.

FLORY, Thomas. *El juez de paz e el jurado en el Brasil Imperial, 1808-1871. Control social y estabilidad política en el nuevo Estado*. México: Fondo de Cultura Económica, 1986.

NASCIMENTO, Luiz do. *História da Imprensa de Pernambuco: 1821-1954*. Vol. 4. Recife: Imprensa Universitária/UFPE, 1967.

SOUZA, Francisco Belisário Soares de. *O sistema eleitoral no Império*. Brasília: Senado Federal, 1979.

URUGUAI, Visconde do. *Estudos práticos sobre a administração das Províncias no Brasil*. Tomo I. Rio de Janeiro: B. L. Garnier, 1865.

## Notas de autoria

Manoel Nunes Cavalcanti Junior é graduado em Licenciatura em História pela Universidade Federal de Pernambuco (1997), bacharel em História pela Universidade Federal de Pernambuco (1999), bacharel em Teologia pelo Seminário Teológico Batista do Norte do Brasil (1996), mestre em História pela Universidade Federal de Pernambuco (2001) e doutor pela mesma universidade (2015). Atualmente é professor titular do Instituto Federal da Bahia. Atua principalmente nos temas Brasil Império, ensino profissional, política no período regencial e revolução praieira. E-mail: manoel73@gmail.com.

### Como citar esse artigo de acordo com as normas da revista

CAVALCANTI JUNIOR, Manoel Nunes. Combatendo as “plantas exóticas” da Nação: a Lei dos Prefeitos de Pernambuco de 1836 e o ensaio das reformas regressistas no Império. *Sæculum – Revista de História*, v. 25, n. 42, p. 09-24, 2020.

### Contribuição de autoria

Não se aplica

### Financiamento

Não se aplica

### Consentimento de uso de imagem

Não se aplica

### Aprovação de comitê de ética em pesquisa

Não se aplica

### Licença de uso

Este artigo está licenciado sob a [Licença Creative Commons CC-BY](#). Com essa licença você pode compartilhar, adaptar, criar para qualquer fim, desde que atribua a autoria da obra.

### Histórico

Recebido em 28/02/2020.

Aprovado em 05/06/2020.